

**Fw: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico 90038/2026 - item 015**

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br> 26-06-2026 15:35  
Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>  
Anexos: Impugnação - Angra dos Reis (1).pdf (805,8 kB); Procuracao Joao 2026.pdf (546 kB);  
Marcadores:

---

Boa tarde, segue pedido de Impugnação para análise e manifestação

Att,  
Katia Cordêiroh

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



---

De: estagionutri.sudeste ([estagionutri.sudeste@nunesfarma.com.br](mailto:estagionutri.sudeste@nunesfarma.com.br))  
Data: 26/06/2026 15:09  
Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)  
Cc: Joao Nunesfarma ([joao@nunesfarma.com.br](mailto:joao@nunesfarma.com.br))  
Assunto: **Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico 90038/2026 - item 015**

Prezados, boa tarde,  
Segue pedido de impugnação referente ao item 015.  
--

Atenciosamente,  
Luiza Furlan Valverde - Nunesfarma Nesh (41) 2141 4122

LUIZA FURLAN VALVERDE

Estagiária Vendas Território

+55 41 2141 4122

[estagionutri.sudeste@nunesfarma.com.br](mailto:estagionutri.sudeste@nunesfarma.com.br)



neshlaboratorio



neshlab



neshlaboratorio

[www.neshlab.com.br](http://www.neshlab.com.br)

Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

## MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90038/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

**NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no Edital, pelas razões a seguir expostas.

*Impugnação ao item 15 do Termo de Referência*

### RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### 1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS — A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO E A INTRODUÇÃO DO NESH<sup>®</sup> RECOVERY NO BRASIL

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto "Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de fórmulas de nutrição enteral, suplementos, módulos nutricionais com a finalidade de atender as necessidades dos pacientes internados no Hospital Municipal de Japuíba/HMJ, do município de Angra dos Reis", nos termos do item 3 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 15 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura possível ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

15	90	1.296	455670	Suplemento oral líquido. CALORIAS ≥ 1 kcal/ml PROTEINAS ≤ 25% VET Sem sacarose Com arginina, <b>NUCLEOTÍDEOS E W3</b> Embalagem original de 200 à 250ml.
----	----	-------	--------	---

Para a finalidade em questão, havia apenas um produto no mercado, "Impact" (Nestlé).

Nesse sentido, para atender à demanda brasileira, a *Nesh Nunesfarma*, ora Impugnante, introduz ao mercado brasileiro sua mais recente novidade: o *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery* (by *Pentasure*<sup>®</sup>).

O *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery* é uma fórmula nutricional completa, indicada para nutrição enteral e oral, especialmente desenvolvida para pacientes em situações de estresse metabólico, pré e pós-operatório e recuperação clínica.



Trata-se de um produto com **apresentação em sachê**, com **rendimento equivalente a 200 mL por porção**, cujas principais características são as seguintes:

- ✓ Normocalórico e hiperproteico;
- ✓ Enriquecido com imunonutrientes:
  - Arginina;
  - Nucleotídeos;
  - Ômega-3.
- ✓ Alto teor de micronutrientes antioxidantes:
  - Vitaminas A, C, E;
  - Zinco;
  - Selênio.

- ✓ Isento de lactose, sacarose e glúten.

Com essas características, o produto se revela como uma solução para o mercado público, aliando a praticidade e segurança de um produto seco reconstituível à otimização de eficiência logística e armazenamento, com excelente custo-benefício.

Todavia, entre os requisitos listados no descritivo do item, sobressai a indicação da unidade de fornecimento em “**ML**”, associada à referência ao produto **Impact – Nestlé**, circunstância que pode induzir à aceitação apenas de fórmula líquida/pronta para uso, excluindo indevidamente produtos equivalentes em pó ou sachê reconstituível, como o **Nesh® Recovery**, cujo rendimento final também se dá em volume administrável, potencialmente restringindo a competição e lesando a isonomia.

Assim, ao observar o descritivo do item em questão, na forma em que se encontram, tem-se que **há possível restrição à competitividade ocasionada pela imposição de requisitos excessivos no Termo de Referência**, o que poderá representar prejuízo à contratação mais vantajosa.

Caso mantidos os descritivos nos atuais termos, há relevante risco de ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup> e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República,<sup>2</sup> não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifou-se).

que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso. Como cediço, é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia com a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

## **2. MOTIVOS PELOS QUAIS O EDITAL MERECE SER REVISTO PARA O ITEM IMPUGNADO**

### **2.1. FINALIDADE TERAPÊUTICA E EQUIVALÊNCIA DO PRODUTO *NESH*<sup>®</sup> *RECOVERY***

O produto *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery* atende ao mesmo objetivo clínico declarado no edital, sendo indicado para pacientes cirúrgicos (**pré e pós-operatório**), bem como pacientes **críticos** ou em **recuperação**, além de situações de **imunossupressão** ou **inflamação**.

Não obstante, observa-se que reputadas diretrizes, como ESPEN e Projeto ACERTO, recomendam o uso de imunonutrição enriquecida com arginina, ômega-3 e nucleotídeos, sem qualquer obrigatoriedade de apresentação na forma líquida. Ou seja, sempre com o máximo respeito, a exigência de forma líquida, tal como visto no presente edital, **não é critério clínico**, mas tão somente uma característica de apresentação, entre outras.

Assim, nota-se que, sob o critério técnico-científico, o produto está plenamente adequado a atender à demanda da Administração com a mais alta qualidade nutricional, a um preço competitivo, inexistindo, sob o aspecto técnico, qualquer justificativa plausível capaz de restringir sua oferta ao presente edital, para o item indicado, de sorte que a fixação da apresentação do produto, entre outros requisitos restritivos poderá ocasionar lesão ao princípio da isonomia, o que não se espera. Por este motivo, com o objetivo de melhor atender à demanda deste órgão e ao interesse público, apresenta-se a presente *impugnação*.

### **2.2. A INADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE FORMA LÍQUIDA E A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA APRESENTAÇÕES EM SACHÊS**

Sobre o quantitativo e sua respectiva unidade de medida, a descrição do item, ao quantificar o objeto em **mililitros (ML)** e indicar como referência o produto **Impact – Nestlé**,

pode acabar por restringir indevidamente a competitividade do certame. Isso porque tal construção redacional, embora não mencione expressamente a obrigatoriedade de apresentação líquida/pronta para uso, pode induzir à interpretação de que somente seriam aceitos produtos comercializados nessa forma, afastando fornecedores que ofertem fórmulas tecnicamente equivalentes em apresentação diversa — como fórmulas em pó ou sachê reconstituível —, embora plenamente aptas a entregar o mesmo volume final administrável e a atender à mesma finalidade clínica, terapêutica e nutricional pretendida pela Administração.

Trata-se de exigência que produz efeito material de direcionamento, uma vez que limita a participação de empresas que comercializam fórmulas em pó para reconstituição, embora estas atendam integralmente às necessidades clínicas pretendidas pela Administração. A restrição decorre não da finalidade nutricional do produto, mas exclusivamente da forma de acondicionamento e apresentação escolhida no descritivo, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva técnico-assistencial, a finalidade contratual consiste na disponibilização do volume final efetivamente administrável ao paciente, apto a atender à indicação nutricional estabelecida para situações de estresse metabólico, pré e pós-operatório e recuperação clínica. Em outras palavras, o parâmetro juridicamente relevante não é a forma física originária do produto (líquido ou sachê), mas sim o resultado terapêutico e nutricional efetivamente entregue ao paciente.

Nesse contexto, a apresentação em sachê para reconstituição — como ocorre com o produto Nesh<sup>®</sup> Recovery (by Pentasure<sup>®</sup>), ofertado pela Impugnante —, quando preparada conforme as instruções técnicas do fabricante, alcança volume final equivalente ao da formulação líquida pronta para uso, sem qualquer prejuízo clínico, preservando integralmente a densidade calórica, o aporte proteico, a oferta de imunonutrientes (arginina, ômega-3 e nucleotídeos) e a funcionalidade terapêutica exigida pelo objeto.

Nesse sentido, a forma de apresentação em sachês (49 g cada) **não descaracteriza** a finalidade nutricional, o enquadramento clínico nem a indicação terapêutica do produto.

O Nesh<sup>®</sup> Recovery, após reconstituição conforme orientação do fabricante, **resulta em fórmula pronta para uso**, com características nutricionais compatíveis com as fórmulas líquidas industrializadas utilizadas em nutrição enteral e oral.

Nesse diapasão, vale destacar que o **Projeto ACERTO** (*Aceleração da Recuperação Total Pós-Operatória*) estabelece que, em **pacientes de maior risco e submetidos a cirurgias de grande porte**, a terapia nutricional deve **incluir imunonutrientes**, os quais podem ser administrados **tanto por via oral, por meio de suplementos, quanto por via enteral**, conforme a condição clínica do paciente e a prescrição profissional, **sem restrição quanto à forma farmacêutica**.

De forma convergente, as diretrizes da **ESPEN** (*European Society for Clinical Nutrition and Metabolism*) recomendam o uso de **imunonutrição perioperatória** em pacientes cirúrgicos selecionados, destacando que a administração pode ocorrer **por via oral ou enteral**, desde que a formulação contenha os **nutrientes imunomoduladores adequados**, não condicionando a indicação à apresentação líquida pronta.

Assim, reforça-se: trata-se de **diferença de forma de apresentação**, e não de finalidade terapêutica ou indicação clínica, sendo o *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery* **compatível com o conceito de imunonutrição preconizado por protocolos assistenciais reconhecidos e literatura científica consolidada**, quando utilizado sob orientação profissional.

Sem embargo, a fixação do quantitativo nesse parâmetro, poderia, sem qualquer prejuízo à gestão contratual ou ao planejamento do consumo, ser convertida em quantidade equivalente de produto reconstituível, admitindo-se expressamente a possibilidade de **fornecimento em sachês**, desde que assegurado o volume final correspondente. A manutenção da redação atual, ao contrário, acaba por excluir soluções tecnicamente idôneas, baseando-se unicamente na forma física do produto.

Cumpra ainda destacar que a admissão de apresentação em sachê **ampliara a competitividade e representará vantagem operacional e assistencial relevante**. Produtos em sachê, por sua própria natureza físico-química, tendem a apresentar **maior estabilidade e prazo de validade superior quando comparados às formulações líquidas prontas para uso**, reduzindo perdas por vencimento e proporcionando maior flexibilidade no planejamento de estoque. Além disso, o armazenamento demanda, em regra, **menor volume físico** e não depende das mesmas condições logísticas exigidas por embalagens líquidas, o que favorece a gestão hospitalar.

Não obstante, sob a perspectiva clínica, **a apresentação em pó permite reconstituição conforme necessidade individual do paciente, possibilitando ajustes na concentração, viscosidade e volume final administrado**, de acordo com tolerância,

aceitação e prescrição nutricional específica. Tal flexibilidade favorece a personalização da terapia nutricional, permitindo preparo com diferentes veículos (água, sucos ou preparações alimentares), sem comprometimento da composição nutricional, ampliando a adesão e adequação ao contexto assistencial.

Assim, tomando por base o *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery*, apresentado em embalagem de 245 g, composta por 5 sachês de 49 g cada, aptos a render aproximadamente 200 ml por unidade após reconstituição, verifica-se que cada embalagem (com 5 sachês) corresponderia a 1.000 ml de produto final administrável, **o que viabiliza considerar cada unidade de embalagem em apresentação líquida como equivalente a um sachê.**

Nessas condições, observa-se que a unidade de referência adotada no edital, em mililitros, pode ser adequadamente compatibilizada com formulações em pó/sachê reconstituível, desde que considerado o volume final administrável após preparo conforme orientação do fabricante.



**1 sachê = 1 tetrapak**

Em termos práticos, **tal equivalência demonstra que o atendimento integral da demanda administrativa pode se dar tanto por meio de embalagens líquidas prontas quanto por formulações em pó, desde que garantido o volume final de 200 ml por unidade**, sem qualquer prejuízo à finalidade assistencial. A conversão evidencia, assim, que a forma de apresentação do produto não interfere no resultado terapêutico pretendido, sendo tecnicamente adequado adotar critério baseado no volume final administrável, em substituição à vinculação exclusiva a embalagens líquidas prontas para uso.

A equivalência volumétrica demonstra que a forma física de apresentação do produto não interfere na entrega do resultado terapêutico pretendido, sendo plenamente possível ajustar a redação do item para admitir formulações em sachê - pronto para uso após reconstituição, desde que garantido o volume final correspondente, conforme especificações técnicas do fabricante.

Assim, a vedação à apresentação em pó não encontra justificativa sob o prisma técnico, assistencial ou logístico, ao passo que sua admissão contribui para maior eficiência na gestão de recursos, redução de desperdícios e adequação individualizada da terapia nutricional, motivo pelo qual, respeitosamente, requer-se alteração do descritivo também neste particular.

Ademais, eventual interpretação do edital no sentido de exigir apresentação líquida ou embalagem específica revelaria restrição indevida. Ao eleger esse formato como requisito do edital, há restrição sobre o universo de potenciais fornecedores, limitando a competição a produtos que adotem exatamente o mesmo modelo de acondicionamento, o que não se pode ignorar.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a forma de embalagem não interfere na composição, na densidade nutricional ou na finalidade terapêutica da fórmula. O elemento relevante para a assistência nutricional é a **composição da fórmula e o volume final administrado ao paciente**, e não o recipiente utilizado para acondicionamento do produto, desde que observados os parâmetros adequados de biossegurança. A imposição de modelo específico de embalagem configura, assim, requisito de natureza meramente comercial ou industrial, sem relação direta com a eficácia nutricional pretendida.

Vale destacar que, em recente caso semelhante verificado em edital do Município de Diamante do Sul, no Paraná, **o ente acolheu os argumentos da Impugnante**, julgando procedente o pedido de impugnação, o que se fez nos seguintes termos:

## II - DA IMPUGNAÇÃO - ITEM 13

A interessada questiona a exigência de apresentação **exclusivamente líquida, em embalagem de 200 ml**, para fórmula nutricional hiperproteica destinada a pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, requerendo a admissão de produto em **pó reconstituível**, desde que assegurado o rendimento equivalente.

Após reavaliação técnica do descritivo, verifica-se que a finalidade da contratação está relacionada ao **resultado terapêutico, à composição nutricional e ao volume final efetivamente administrável ao paciente**, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a apresentação exclusivamente à forma líquida.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto deve observar os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, vedando-se exigências excessivas que possam restringir indevidamente a disputa.

Diante disso, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para admitir apresentação **líquida ou em pó reconstituível**, desde que assegurado o **rendimento equivalente a 200 ml por porção**, mantidas as demais características técnicas, nutricionais e terapêuticas previstas no edital.

### Nova redação do item 13

**Fórmula para nutrição enteral e oral, hiperproteica, enriquecida com arginina, nucleotídeos, ômega-3, vitaminas e minerais, indicada para pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, admitida apresentação líquida com volume mínimo de 200 ml por unidade ou**



*MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL*

*Estado do Paraná*

**equivalente em pó reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade.**

Portanto, nota-se que a padronização de descritivos em momento pretérito ao lançamento do produto *Nesh*® *Recovery* não é óbice à Administração Pública. No caso acima citado, adicionou-se a seguinte expressão: *"... ou equivalente em pó reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade"*.

Ante eventual alegação de que a admissão de formulações em pó implicaria aumento de complexidade operacional ou risco sanitário no preparo, cumpre esclarecer que tal argumento não se sustenta sob análise técnica. **A reconstituição de fórmulas nutricionais é procedimento rotineiro em ambientes hospitalares e assistenciais, realizado conforme**

**protocolos padronizados de boas práticas, com observância de condições de higiene, controle de tempo e temperatura e utilização de utensílios adequados.** Trata-se de procedimento amplamente difundido e consolidado, que não introduz risco adicional quando corretamente executado, sendo, inclusive, contemplado em diretrizes de terapia nutricional. Ademais, a própria possibilidade de preparo sob demanda contribui para a redução de desperdícios e para maior controle sobre o consumo, não havendo qualquer evidência de que a apresentação em sachê, por si só, comprometa a segurança sanitária do produto ou do paciente.

Com efeito, não se pode presumir, de forma generalizada, que formulações em pó reconstituível (sachê pronto para uso após reconstituição) sejam inerentemente menos seguras ou mais suscetíveis a erros de preparo, sobretudo quando consideradas as rotinas padronizadas de preparo adotadas em ambiente hospitalar e domiciliar, bem como as instruções técnicas fornecidas pelo fabricante. A eventual necessidade de reconstituição não compromete, por si só, a segurança ou a eficácia do produto, tratando-se de característica operacional plenamente gerenciável e amplamente difundida na prática assistencial.

Destarte, não há evidência de que a forma reconstituível, quando manipulada conforme orientações técnicas, represente risco superior à forma líquida pronta para uso, sendo ambas amplamente utilizadas em protocolos clínicos e submetidas a rigorosos controles regulatórios.

Nesse diapasão, igualmente, a alegação de que apenas formulações líquidas assegurariam padronização de dose não se sustenta, uma vez que **produtos em sachê reconstituível possuem instruções precisas de preparo e rendimento previamente definidos pelo fabricante**, permitindo a obtenção de volumes e concentrações igualmente padronizados e compatíveis com a prescrição nutricional.

A forma de apresentação do produto (líquida ou em sachê) constitui meio de disponibilização da terapia nutricional, não se confundindo com o resultado clínico pretendido. A exigência editalícia deve recair sobre o fim a ser alcançado, isto é, a adequada oferta nutricional ao paciente, e não sobre a forma específica de apresentação, sob pena de indevida restrição do universo de soluções aptas a atender à necessidade da Administração.

Diante desse contexto, mostra-se técnica e juridicamente adequada a retificação do descritivo do **item 15**, a fim de afastar a restrição decorrente da exigência de **suplemento oral exclusivamente líquido**, com unidade de fornecimento em **mililitros** e apresentação em **embalagem original de 200 a 250 mL**, permitindo-se a participação de formulações

nutricionais equivalentes, sejam elas líquidas/prontas para uso ou em pó/sachê reconstituível, desde que garantidos o volume final administrável correspondente, a equivalência técnico-nutricional e a compatibilidade com a finalidade assistencial pretendida pela Administração, conforme especificações técnicas do fabricante.

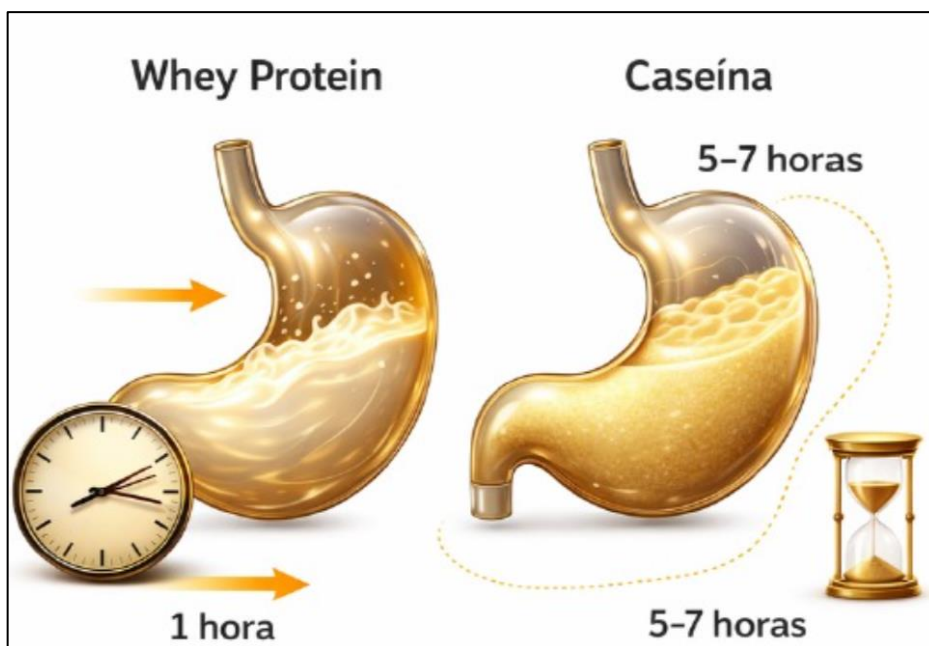
Tal ajuste não altera a necessidade clínica ou nutricional do objeto licitado, mas apenas adequa o critério de fornecimento a parâmetros objetivos, proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, assegurando a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável.

### 2.3. VANTAGENS TÉCNICAS DA FÓRMULA EM SACHÊ

Para além de demonstrar a inadequação da restrição do descritivo a um produto exclusivamente em apresentação líquida, convém demonstrar as diversas vantagens técnicas das fórmulas em sachês individuais.

Em primeiro lugar, convém destacar a **flexibilidade de volume e concentração para protocolos individualizados**, uma vez que a apresentação em pó em sachês individuais permite ajuste de concentração e volume conforme necessidade clínica, ambiente assistencial e fase de cuidado, o que não se pode ignorar.

Além disso, no caso do *Nesh*<sup>®</sup> *Recovery*, o produto conta com **proteína de alto valor biológico**, que combina proteína do soro do leite concentrada e hidrolisada, favorecendo digestibilidade, absorção eficiente e oferta adequada de aminoácidos para a síntese muscular e de colágeno. Veja-se:



Também merece destaque a estabilidade nutricional, uma vez que a menor atividade de água inerente a produtos secos contribui para **maior estabilidade físico-química da fórmula, reduzindo a degradação de micronutrientes sensíveis** (vitaminas A, C, D e complexo B) **e preservando a integridade de aminoácidos essenciais ao longo do prazo de validade.** Trata-se de característica amplamente reconhecida na indústria de nutrição clínica, que confere maior previsibilidade quanto à manutenção do perfil nutricional originalmente formulado.

Ademais, a apresentação em sachês individuais favorece a padronização do preparo e a rastreabilidade do consumo, permitindo maior controle sobre o volume efetivamente administrado e reduzindo perdas decorrentes de fracionamento inadequado. Ao contrário do que se poderia supor, **a reconstituição não implica perda de controle terapêutico, mas permite adequação mais precisa às necessidades individuais do paciente,** sobretudo em cenários de variação de tolerância, aceitação ou evolução clínica.

Sob o **aspecto logístico,** a forma em pó também se mostra vantajosa, na medida em que demanda **menor espaço de armazenamento,** apresenta **maior facilidade de transporte** e **reduz custos indiretos associados à cadeia de distribuição,** especialmente em sistemas públicos de saúde com elevada capilaridade, fato que representa **inegável ganho de eficiência.** Essa característica **reduz custos logísticos, facilita o manejo em almoxarifados e amplia a previsibilidade operacional, sem qualquer prejuízo à finalidade assistencial do**

**produto**, especialmente em sistemas de saúde que demandam capilaridade e abastecimento contínuo de múltiplas unidades. Tais elementos, embora não sejam determinantes isoladamente, reforçam que a escolha da forma de apresentação não pode ser tratada como requisito técnico essencial, sendo variável operacional, passível de flexibilização.

Por fim, considerando os **princípios da economicidade e da eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CRFB/88), a admissão de formulações em pó revela-se ainda mais adequada ao interesse público, na medida em que está diretamente associada à redução de custos indiretos relevantes ao longo de toda a cadeia de fornecimento. Com efeito, o menor volume e peso dessas apresentações impactam positivamente os custos de transporte, permitindo maior eficiência logística e redução de despesas operacionais, especialmente em contextos de distribuição para múltiplas unidades de saúde.

No mesmo sentido, a otimização do armazenamento, decorrente da menor ocupação de espaço físico e da maior estabilidade do produto, contribui para a **racionalização do uso de estruturas públicas, reduzindo a necessidade de áreas extensas de estocagem** e facilitando a gestão de insumos em almoxarifados e centrais de abastecimento.

Tais elementos evidenciam que a flexibilização da forma de apresentação, com a admissão de formulações em pó, **preserva a finalidade assistencial da contratação e promove ganho concreto de eficiência econômica**, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública. A manutenção de exigência restritiva, nesse contexto, além de limitar indevidamente a competitividade do certame, pode conduzir à adoção de solução menos eficiente sob o ponto de vista do dispêndio público, em desconformidade com os objetivos que orientam as contratações públicas.

### 3. A INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifou-se).

\* \* \*

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.** (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).

Neste íterim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, **requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao descritivo**, inclusive nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

Não por acaso, a Constituição da República, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.**

Resta patente, portanto, que, ao prever no Edital a indicação de critérios excessivos no descritivo que restringem a competição aos produtos com referidas características específicas, ausente qualquer justificativa plausível para manter a redação deste modo, se restringiu a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que o item é plenamente divisível e o produto da Impugnante atende perfeitamente o descritivo do Edital. Busca-se evitar, assim, flagrante ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, *caput* e XI, da CFRB/88.

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

No caso em análise, qualquer argumento no sentido de afirmar a existência de outros produtos que atendam às especificações não afasta a restrição indevida à competitividade, uma vez que o parâmetro jurídico não é a quantidade de fornecedores remanescentes, mas sim a indevida exclusão de soluções tecnicamente aptas sem justificativa proporcional.

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, impõe-se o reconhecimento de que a manutenção de especificações técnicas excessivas ou desprovidas de justificativas suficientes compromete o caráter competitivo do certame e afasta potenciais fornecedores aptos a atender integralmente à finalidade pública pretendida. A adequação do descritivo, com a supressão ou flexibilização dos critérios restritivos apontados, não implicará qualquer prejuízo à qualidade do objeto, mas, ao revés, assegurará maior aderência aos princípios da licitação, permitindo que a Administração selecione, em ambiente verdadeiramente concorrencial, a proposta mais vantajosa.

#### 4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja retificado o **item 15 do Termo de Referência**, afastando-se a interpretação restritiva decorrente da exigência de **suplemento oral exclusivamente líquido**, com unidade de fornecimento em **mililitros** e apresentação em **embalagem original de 200 a 250 mL**, de modo a permitir também o fornecimento de produto tecnicamente equivalente em **pó ou sachê reconstituível**, desde que assegurado o volume final administrável correspondente.

Requer-se, ainda, que o edital passe a admitir todos os produtos tecnicamente equivalentes, regularmente registrados na ANVISA, independentemente de marca ou forma de apresentação, inclusive em apresentação líquida, em pó ou em sachê reconstituível, desde que atendam à mesma finalidade nutricional, clínica e assistencial pretendida pela Administração.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e de seus anexos, caso promovidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas pelos licitantes.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOAO VITOR DOS SANTOS  
MOREIRA:09896841993

Assinado de forma digital por JOAO VITOR DOS SANTOS MOREIRA:09896841993  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videokonferencia,  
ou=376464555000186, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JOAO VITOR DOS SANTOS  
MOREIRA:09896841993  
Dados: 2026.06.26 14:57:28 -03'00'

**NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**

Curitiba, 17 de dezembro de 2.025.

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, com sede em Curitiba/PR, á Rua Almirante Gonçalves, 2247, inscrita no CNPJ 75.014.167/0001-00, representada pelo Sócio Diretor **Sr. FERNANDO CESAR DA SILVA**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da CI/RG nº 3.915.320-3 PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 718.801.439-68, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Sr. JOÃO VITOR DOS SANTOS MOREIRA**, portador da CI/RG 12.730.817-9 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.968.419-93, a quem confere poderes para representar a empresa outorgante, junto as Prefeituras Municipais, Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, para assinar contratos, assinar propostas de fornecimentos, declarações, desistir e interpor recursos, transigir e atuar em nome da empresa, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato

**O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2.026.**

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente procuração.

**FERNANDO CESAR  
DA**

**SILVA:71880143968**

Assinado de forma digital  
por FERNANDO CESAR DA  
SILVA:71880143968

Dados: 2025.12.17 11:26:56  
-03'00'

**Fernando Cesar da Silva  
Diretor Comercial  
Nunesfarma Distribuidora**





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Secretaria de Saúde  
Serviço Nutrição Dietética

## DESPACHO

De: SSA/SNDI

Para: SGES/DELCA

### **Resposta para Pedido de Impugnação – item 15 (Pregão 2025-15009189)**

A interessada manifesta discordância quanto à exigência de fornecimento exclusivo de fórmula nutricional na apresentação líquida, acondicionada em embalagem individual de 200 ml, destinada ao atendimento de pacientes em processo de recuperação clínica, períodos pré e pós-operatórios e suporte à cicatrização. Solicita, portanto, a possibilidade de aceitação de apresentação em pó para reconstituição, desde que sejam mantidas as características nutricionais, o rendimento e a equivalência do produto ofertado.

Após análise e reavaliação técnica do descritivo apresentado, fundamenta-se a manutenção da indicação da suplementação nutricional por via oral na apresentação líquida, considerando os seguintes aspectos técnicos:

As principais vantagens da utilização de suplementos nutricionais na apresentação líquida, quando comparados aos produtos em pó para reconstituição, estão relacionadas à maior praticidade operacional, segurança no uso, controle da oferta nutricional e melhor tolerabilidade pelo paciente, conforme descrito a seguir:

#### **Praticidade e redução de riscos no preparo:**

Os suplementos líquidos apresentam-se prontos para consumo, dispensando etapas adicionais como pesagem, diluição, homogeneização e manipulação prévia. Essa característica reduz a possibilidade de erros relacionados à concentração final, volume administrado e preparo inadequado, contribuindo para maior padronização do processo, otimização do fluxo operacional da unidade e melhor adesão do paciente ao tratamento nutricional.

#### **Maior controle da oferta nutricional:**

A apresentação líquida permite que a quantidade de energia, proteínas, vitaminas e minerais esteja previamente definida por volume administrado, facilitando o controle da prescrição nutricional e o acompanhamento da oferta planejada. Esse aspecto é especialmente relevante no atendimento de pacientes em condições clínicas críticas, imunossuprimidos ou com necessidades nutricionais específicas, nos quais o controle rigoroso da terapia nutricional é fundamental para a recuperação clínica.

#### **Maior segurança microbiológica:**

Os suplementos líquidos industrializados são submetidos a processos padronizados de fabricação, tratamento e envase sob condições controladas, reduzindo o risco de contaminação microbiológica. Em contrapartida, os produtos em pó requerem etapas adicionais de manipulação e reconstituição antes da administração, aumentando a exposição a fatores que podem comprometer a segurança higiênico-sanitária do produto, especialmente em pacientes vulneráveis e com maior risco de complicações infecciosas.

Ressalto ainda que, a utilização de dietas manipuladas na apresentação em pó pode impactar a rotina operacional do serviço, uma vez que requer a inclusão de etapas adicionais relacionadas ao preparo, manipulação e controle do produto. Esse processo demanda maior organização do fluxo de trabalho, incluindo a disponibilidade e o armazenamento de insumos complementares, como água para diluição, além da necessidade de rigoroso controle higiênico-sanitário durante todas as etapas.

Além disso, torna-se necessário o monitoramento criterioso da validade após o preparo, considerando o tempo de utilização da dieta reconstituída, a fim de garantir a segurança microbiológica, a qualidade nutricional e a conformidade com os protocolos institucionais.

Dessa forma, a utilização de suplemento nutricional líquido mostra-se tecnicamente mais adequada e operacionalmente mais segura, garantindo maior controle da oferta nutricional e melhor qualidade assistencial aos pacientes.

Att, Larissa Oliveira, Responsável Técnica do SND do HMJ

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Oliveira Dos Santos, Nutricionista**, em 30/06/2026, às 13:24, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **01343449** e o código CRC **EB1E5771**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15009189

SEI nº 01343449

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190  
Telefone: